



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 1.226/2015**  
**(30.07.2015)**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 26-47.2014.6.05.0070 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

RECORRENTE: Partido Social Cristão – PSC de Barreiras. Advs.: Cássio Figueiredo de Melo Rodrigues e Sanzo Biondi.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 70ª Zona.

RELATOR: Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas partidárias. Exercício financeiro de 2013. Sentença pela não prestação. Notificação. Não apresentação das contas. Contas declaradas não prestadas. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao inconformismo para manter a decisão que declarou as contas não prestadas, uma vez que o grêmio partidário em questão não as prestou, mesmo após ter sido devidamente notificado para tanto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-47.2014.6.05.0070 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 09/13) interposto pelo Partido Social Cristão contra sentença de fl. 05, proferida pelo juízo da 70ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013, determinando, por conseguinte, a perda do direito ao recebimento da cota do fundo partidário.

O recorrente sustenta, em breve suma, que a sentença vergastada merece reforma, uma vez que restou manifesta a violação ao devido processo legal, porquanto sua notificação teria sido efetuada, logo de início, por meio de edital, não tentando previamente as demais formas de comunicação, em contrariedade ao disciplinamento encontrado no Código de Processo Civil.

Em razão disso, pugna pelo provimento recursal com fins a que seja anulado o comando decisório em questão, sendo determinado, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja renovado o prazo de entrega da prestação de contas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação zonal, considerando a invalidade da intimação efetuada, entendeu pelo provimento recursal (fl. 14).

Instado a se pronunciar, o setor técnico, às fls. 21/22, por entender que o recurso trazia unicamente questões de mérito, pronunciou-se no sentido de carecer-lhe competência para sua análise.

Recebidos os autos, o MPE, nesta Corte, manifestou-se, em parecer de fls. 26/30, pelo provimento do inconformismo.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-47.2014.6.05.0070 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

**V O T O**

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar convencimento de que a insurgência ora posta não merece acolhimento, devendo o comando decisório manter-se por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o inconformismo cinge-se à alegação de que a sentença padece de nulidade, porquanto o representante partidário não teria sido intimado pessoalmente para que apresentasse as contas do exercício financeiro de 2013. Argui que a intimação por edital só deveria ser utilizada depois de esgotadas todas as tentativas clássicas.

Razão não assiste à agremiação recorrente.

Isto porque, como se pode observar da fl. 02, tentou-se notificar o representante do órgão partidário, primeiramente, por meio de carta, nos exatos termos do que estabelece o Código de Processo Civil. Somente após é que a via do edital foi utilizada, já que a correspondência foi devolvida pelos Correios, conforme carimbo de fl. 02v.

Afora isso, revela-se cediço que os partidos políticos possuem o dever previsto em lei de apresentar, anualmente, a prestação das contas alusivas ao exercício financeiro anterior. Não se mostra crível que os responsáveis pela direção do aludido partido não tivessem ciência de tal ônus.

Não foi por outra razão que este Tribunal, ao se deparar com situação análoga à que ora se discute, manteve justamente o entendimento que ora se esposa. É o que se extrai da leitura do aresto abaixo:

*Recurso. Prestação de contas. Eleição 2012. Candidata a vereadora. Notificação. Não apresentação das contas. Contas declaradas não prestadas. Não provimento.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 26-47.2014.6.05.0070 – CLASSE 30**  
**BARREIRAS**

---

***Preliminar de nulidade do processo.***

*Inacolhe-se a preliminar de nulidade do feito, tendo em vista que a recorrente foi devidamente intimada, sobretudo quando o candidato tem o dever de prestar contas, independentemente de notificação.*

***Mérito.***

*Nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão que declarou as contas não prestadas, quando a candidata não as apresentou, mesmo após ter sido devidamente notificada.. (TRE/BA. RE – 346-52.2012. Rel. Mauricio Kertzman Szporer. Publicação DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/08/2013).*

Mercê dessas considerações, em divergência com o entendimento ministerial, voto por negar provimento ao recurso, para manter a decisão que declarou não prestadas as contas do PSC relativas ao exercício financeiro de 2013.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**